



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE ANALISAR OS CONTRATOS, CUSTOS E SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA DE TECNOLOGIA OTTC's, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DE SEUS APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIRO INDIVIDUAL REMUNERADO. PROCESSO RDP Nº 00006/2021

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - APLICATIVOS

CONSIDERANDO a aprovação do Requerimento nº 49/2021, de autoria do Nobre Vereador Camilo Cristófar, na data de 05 de outubro de 2021, pela CPI dos Aplicativos, em curso na Câmara Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO o quanto disposto pelo Parecer ASS nº 13/2021, da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições regimentais acerca das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Esta Presidência encaminha (em anexo) o Requerimento nº 49/2021, de autoria do Nobre Vereador Camilo Cristófar, aprovado pela CPI dos Aplicativos na data de 05 de outubro do corrente ano, ao Plenário da Câmara Municipal de São Paulo.

Consigno que para que o objeto da presente CPI possa ser aditado, ainda se faz necessário que o Requerimento seja subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, na forma disposta pelo Parecer ASS nº 13/2021, da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 05 de outubro de 2021.

VEREADOR ADILSON AMADEU
PRESIDENTE DA CPI DOS APLICATIVOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQ. 49

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE ANALISAR OS CONTRATOS, CUSTOS E SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA DE TECNOLOGIA OTTC's, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DE SEUS APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIRO INDIVIDUAL REMUNERADO. PROCESSO RDP Nº 00006/2021.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a esta D. Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma regimental que seja incluído no Rol de investigados também as empresas de tecnologia OTTC's no município de São Paulo Através de seus aplicativos para o transporte de pequenas cargas, Market place e deliverys, por meio de motofretistas e motoboys, uma vez que as condições oferecidas aos parceiros e infrações às legislações são praticamente as mesmas.

São Paulo, 11 de maio de 2021



VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

Relator da CPI dos Aplicativos

APROVADO na reunião de

05, 10, 2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Interessado: Vereador Camilo Cristóforo

Assunto: Requerimento à CPI solicitando ampliação de seu objeto.

Parecer ASS nº 13/2021

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Fato determinado. Aditamento. Ampliação de objeto. Correlação com o escopo da CPI. Viabilidade. Necessidade de aprovação pelo Colegiado da CPI e de posterior pedido da CPI, por seu Presidente, ao Plenário, com apoio de 1/3 dos Vereadores.

Exma. Sra. Procuradora Chefe,

I- SÍNTESE DO PROCESSADO

O Nobre Vereador Camilo Cristóforo, atendendo à sugestão de SGP.14, solicitou à Procuradoria manifestação sobre Requerimento por ele formulado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Aplicativos, RDP nº 00006/2021, aprovada pelo Plenário e já instalada com o fim de “apurar e analisar os contratos, custos e serviços prestados por Empresas de Tecnologia OTTC's, no município de São Paulo através de seus aplicativos para o transporte particular de passageiro individual remunerado”.

O Requerimento formulado pelo Nobre Vereador à CPI, da qual é Relator, datado de 11 de maio de 2021, postula “que seja incluído no Rol dos investigados também as empresas de tecnologia OTTC's de transporte por aplicativo de pequenas cargas, market place e deliveries, por meio de motofretistas e motoboys, uma vez que as condições oferecidas aos parceiros e infrações à legislação são praticamente as mesmas”.

A Equipe da Secretaria das Comissões Parlamentares de Inquérito – SGP.14, por meio de dois de seus Secretários, informou o Vereador requerente, na data de 12 de maio de 2021, o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

"Vimos através deste acusar o recebimento do requerimento anexo, e igualmente informar que não será possível alterar o escopo da Comissão, pelo colegiado desta CPI, pois o mesmo está claramente definido como "aplicativos de transportes de passageiros, tendo sido aprovado em Plenário desta forma.

Sugerimos que Vossa Senhoria submeta o referido requerimento à apreciação da Procuradoria da Câmara, como forma de saber se existe alguma outra possibilidade para a alteração do escopo da Comissão".

Na data de 8 de setembro p.p., V.Sa. foi chamada a posicionar-se sobre tal informação. Preliminarmente, por sugestão da Dra. Érica Corrêa Bartalini de Araujo, Supervisora do Setor Jurídico-Administrativo desta Procuradoria, V. Sa., solicitou à SGP.14, em 10 de setembro, que informasse:

- "1. Se já houve anteriormente aditamento ou pedido de aditamento de requerimento de instalação de CPI, tanto de CPIs que já estariam em curso quanto de CPIs não instaladas até o momento do pedido de aditamento, nas duas últimas legislaturas.*
- 2. Se, caso tenha havido, quais as formalidades exigidas para a apresentação de referidos pedidos de aditamento;*
- 3. Se houve ou não deferimento de eventuais pedidos;*
- 4. Qual rito eventualmente seguido para o deferimento;*
- 5. Caso tenha havido indeferimento do pedido, os motivos pelos quais o pedido foi indeferido".*

O Supervisor da Equipe da Secretaria das Comissões Parlamentares de Inquérito – SGP.14, em resposta às informações solicitadas pela Procuradoria, em 13 de setembro p.p., esclareceu:

"Considerando as duas últimas legislaturas, houve um caso de aditamento na CPI do Planos de Saúde de 2015, conforme documentos anexos. Ressalto que o aditamento foi feito antes da instalação da CPI e submetido a votação do plenário, como atesta o carimbo "lido e aprovado" no referido documento.

Em casos em que a CPI não exauriu no período de seu funcionamento o tema proposto, aprovou-se um novo requerimento em plenário para uma nova CPI, como na criação da CPI da Evasão Fiscal , mostrado no RDP 50-2019 que também anexo como exemplo" (destaque nosso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

II- DO PARECER

Passo, portanto, a manifestar-me.

Como se sabe, três são os requisitos constitucionais para a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, § 3º da Constituição Federal, reproduzidos pelo art. 33 da Lei Orgânica do Município): requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa; indicação de fato determinado a ser apurado, a ser o objeto de investigação; e fixação de prazo certo para a conclusão dos trabalhos. Nesse sentido:

“A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.” (MS 26.441/DF, Rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido: MS 24.849/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MS 37760/MC, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14/04/2021, DJe 09/08/2021.

Na Câmara Municipal de São Paulo, a criação de CPI's também se encontra sujeita à aprovação pelo Plenário, em razão do limite quantitativo, relativo ao número de CPI's que poderão funcionar na Edilidade paulistana, nos termos do art. 91, § 2º do Regimento Interno.

A CPI na Edilidade, uma vez preenchidos tais requisitos, fica autorizada a investigar, com “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, o fato determinado que constitui o seu objeto.

Nos termos constitucionais e legais, somente o fato determinado que constitui o escopo da CPI poderá ser objeto dos trabalhos investigativos: “O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa –sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição–promover a pertinente investigação” (STF, Pleno. MS 23.639, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/11/2000, DJU 16/02/2001).

Tais fatos determinados devem ser individualizados e definidos, não podendo ser vagos ou genéricos. “Apenas fatos claros, objetivos, preciso, com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

caracteres particularizados, podem ser alvo de CPIs” (BULOS, Uadi Lammêgo. “Comissão Parlamentar de Inquérito: Técnica e Prática”, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 35). Como bem salientou o Ministro Celso de Mello, em trabalho doutrinário: “Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto da comissão de inquérito há de ser preciso” (“Justitia”, 45, vol.121, p.150). E o Ministro Gilmar Mendes, de igual modo posicionou-se sobre a matéria, em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.591/SP que tramitou no STF, por meio de decisão monocrática prolatada em 14 de agosto de 2008:

“Cumpre salientar que a Constituição, ao determinar que a CPI tenha por objeto fato determinado, tem por escopo garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão e a preservação dos direitos fundamentais. Ficam impedidas, dessa forma, devassas generalizadas. Se fossem admitidas investigações livres e indefinidas, haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais.

Somente a delimitação do objeto a ser investigado pode garantir o exercício, pelo eventual investigado, do direito à ampla defesa e ao contraditório. Acusações vagas e imprecisas, que impossibilitam ou dificultam o exercício desses direitos, são proscritas pela ordem constitucional.”

A doutrina e a jurisprudência pátrias se orientam no sentido de que a determinação do fato a ser investigado pela CPI não veda que tal objeto possa ser amplo. Esse é o magistério de Paulo Hamilton Siqueira Jr: “o fato investigado não pode ser genérico, nada impedindo que seja amplo, como, por exemplo, ‘o sistema penitenciário brasileiro’. Basta que seja limitado no requerimento de instalação da Comissão” (Comissão Parlamentar de Inquérito, Editora Campus Jurídico, 2007, p. 49). Trata-se de entendimento acolhido no MS nº 33.751/DF, Relatado pelo Min. Edson Fachin (j. 15/12/2015), que versou sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Senado Federal, conhecida como “CPI do Futebol”.

A CPI poderá, ainda, investigar fatos conexos ao fato determinado original que surgirem durante o curso de suas investigações, notadamente os ilícitos ou irregulares. Isso porque as CPI’s, além de se destinarem a viabilizar o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, “também se destina a fornecer informações ao Poder Legislativo para a tomada de decisão no processo de elaboração de leis e outros atos normativos” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 636-7). Em igual sentido: BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, Vol 4, Tomo I, 1995. São Paulo: Saraiva, p. 276; STF, Pleno, MS 23.639-6/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/11/2000, DJU 16/02/2001.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Na busca da verdade dos fatos, muitas vezes a CPI entende necessário perquirir a respeito de ilícitos ou irregularidades que surgem no curso das investigações, estreitamente imbricadas com o objeto da investigação, quanto a elementos importantes estreitamente relacionados fato determinado originário, e que se revelam importantes para a compreensão da matéria, visando à futura elaboração de lei ou providências decorrentes a cargo da Casa Legislativa, sem que se possa falar em matéria distinta ou alheia aos propósitos da investigação original. Como é cediço. *“o direito de inquirir é inerente a todo poder que delibera, e que, por isso, tem a necessidade de conhecer a verdade”* (ESMEIN, *Éléments de droit constitutionnel*, 1941, p. 1043. In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 814). Remansosa, pois, a jurisprudência pátria, quanto à possibilidade de a CPI investigar fatos conexos:

– *“A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão. Precedentes.”* (STF, MS 35.204/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/09/2017, DJe 29/09/2017).

– *“a CPI ‘não está impedida de investigar fatos que se ligam intimamente, com o fato principal’* (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 5-5-1994)”. No mesmo sentido: MS 36.560. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/08/2019, DJe 09/08/2019.

– *“É que em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a Comissão Parlamentar de Inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos a causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19.12.2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Melo, julgado em 16.12.2005; MS 25.725-MC, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.12.2005; MS 25.716MC, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.12.2005”.* (MS 25.770-9/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28/12/2005).

– *“Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). Ou seja, o que deve ser perquirido, portanto, é a existência potencial de interesse público no objeto de investigação, sob a perspectiva das competências, no caso concreto, do Senado Federal" (STF, 1ª T., MS nº 33.751/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15/12/2015).

Por outro lado, caso se pretenda ampliar o objeto investigatório original, além das hipóteses restritas de investigação –estabelecidas no fato determinado inicial e no âmbito dos fatos conexos –, será necessária a aprovação de aditamento da CPI. Não se pode deixar de apontar, no entanto, haver julgado monocrático do STF, destoante da jurisprudência dominante recente, que exige aditamento mesmo para fatos conexos: "fatos conexos aos inicialmente apurados podem, também eles, passar a constituir alvo de investigação da Comissão Parlamentar em causa. Contudo, para que isso aconteça, torna-se necessária a aprovação de aditamento": HC 88.431-7/DF, Min. Rel. Carlos Britto, j. 8/08/2005).

Oportuno, nesse passo, trazer à colação julgados que preveem hipóteses de aditamento:

– "Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também e com ele as suas comissões. A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites. Por uma necessidade funcional, a comissão parlamentar de inquérito não tem poderes universais, mas limitados a fatos determinados, o que não quer dizer não possa haver tantas comissões quantas as necessárias para realizar as investigações recomendáveis, e que outros fatos, inicialmente imprevisos, não possam ser aditados aos objetivos da comissão de inquérito, já em ação. O poder de investigar não é um fim em si mesmo, mas um poder instrumental ou ancilar relacionado com as atribuições do Poder Legislativo. Quem quer o fim dá os meios" (STF, Pleno, HC 71.039/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 07/04/1994).

– " É que, como já sustentei alhures (MS nº 25.663-MC), em consonância com a orientação assentada pelo Plenário desta Corte, não está Comissão Parlamentar de Inquérito impedida de estender seus trabalhos a fatos outros que, no curso das investigações, desponhem como ilícitos, irregulares, ou passíveis de interesse ou estima do Parlamento, desde que conexos com a causa determinante da criação da CPI, nem de aditar ao seu objetivo original outros fatos inicialmente imprevisos" (HC nº 71.231, Rel. Min. CARLOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

VELLOSO, DJ de 31.10.1996, e HC nº 71.039, Rel. Min. PAULO BROSSARD, apud JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR, "Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil", RJ, Ed. Renovar, 2005, p. 49 e 50. Cf., ainda, MS nº 23.652 e nº 23.639, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16.02.2001)."(STF, MS 25.716 MC/DF - Rel. Cesar Peluso, j. 12/12/2005, DJ 16/12/2005).

Pela mesma razão que justifica o destino abrangente das investigações Comissões Parlamentares de Inquérito, não apenas fiscalizatório, mas também o de instrumentalizar a elaboração legislativa, permitir uma adequada avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc, poderão as CPI's investigar não exclusivamente as atividades da Administração Pública, mas também as atividades da sociedade civil e as condutas privadas, desde que exista interesse público relacionado com a Casa Legislativa respectiva que realiza a investigação:

– "A finalidade precípua da CPI, além da apuração de responsabilidades por fatos danosos à Administração Pública, sinaliza, também para a investigação da atuação dos Poderes em geral, da atuação da sociedade civil em matérias que repercutem na saúde, moral, ética, desenvolvimento, progresso, atividades negociais etc. da sociedade brasileira. Como salienta Pinto Ferreira (Comentários, v. 3, p. 103), se anteriormente, o campo de atuação das comissões parlamentares era mais limitado, atualmente ele se estende largamente, abrangendo o inquérito de qualquer fato determinado que interesse à vida constitucional do País e que necessite ser amplamente verificado e estudado sobre ele se tomar providências necessárias e oportunas." (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; (coordenadores). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1112).

O autor Yuri Carajelevescov, na mesma linha, leciona:

"Os negócios privados são susceptíveis de investigação por comissão parlamentar de inquérito, desde que esteja em jogo interesse público relevante inserido no rol de competências da Casa Legislativa que a instituir (Comissões Parlamentares de Inquérito, Curitiba: Editora Juruá. 2007. p. 114).

A jurisprudência do STF orienta-se pelo mesmo diapasão:

– "atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder (...) Ou seja, o que deve ser perquirido,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

portanto, é a existência potencial de interesse público no objeto de investigação” (STF, 1ª T., MS nº 33.751/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15/12/2015).

Acrescente-se, por fim, não ser necessário que o fato determinado que constitua originalmente o objeto de uma CPI seja necessariamente único, mas poderão ser diversos, desde que haja correlação mínima entre eles: “fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, (...) são passíveis de investigação parlamentar” (MELLO FILHO, José Celso de. *Investigação Parlamentar Estadual: as Comissões Parlamentares de Inquérito*. Revista Justitia, São Paulo, abril/junho, 1983. Observa agudamente Andayara Klopstock Spreoesser:

“No entanto, parece nada obstar sejam objeto do mesmo inquérito vários fatos interligados, encadeados uns com os outros, tanto por identidade de natureza, por vínculo causa-efeito, de continência-conteúdo, quanto por existir neles até algum ponto relevante comum, de direito ou de fato, como se dá com a instrução judicial (investigação judiciária), caso em que são cumuladas diversas ações em um só processo, cível ou criminal (...) Como em todos esses casos, não se percebe a razão por que tenha de ser único o fato determinado ou por que não possa compreender mais de um fato da vida que entre si ‘se encadeiem ou se seriem’, como diz Pontes de Miranda”(A Comissão Parlamentar de Inquérito –CPI, São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2008, p. 237)

Também assim entende a Corte Suprema:

– “E se, por um lado, a indevida caracterização do fato determinado impede a instalação da CPI para investigar fato genérico, sem parâmetro concreto, não é menos exato afirmar, por outro lado, que a interpretação literal do art. 58, § 3º, da Carta Política não corrobora a tese da limitação da investigação a um único fato determinado, nem tampouco a objetos distintos, individualizados e delimitados temporalmente, que compartilhem correlação mínima no âmbito da investigação parlamentar” (MS 36.560, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/08/2019, DJe 09/08/2019).

Ora, o que o Vereador Camilo Cristófarro pretende, por meio de seu Requerimento formulado à CPI, datado de 11 de maio de 2021, em verdade, é o aditamento do escopo original da Comissão Parlamentar de Inquérito, para que seja acrescido um novo fato determinado à CPI em curso, presidida pelo Vereador Adilson Amadeu.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Almeja a inclusão de um outro objeto de investigação, distinto embora correlato, qual seja, a “inclusão no rol de investigados da CPI das empresas de tecnologia OTTC's de transporte por aplicativo de pequenas cargas, market place e deliveries, por meio de motofretistas e motoboys”, ao fato determinado da CPI já aprovada pelo Plenário, que tem como finalidade “apurar e analisar os contratos, custos e serviços prestados por Empresas de Tecnologia OTTC's, no município de São Paulo através de seus aplicativos para o transporte particular de passageiro individual remunerado”, justificando tal pedido em razão de que “as condições oferecidas aos parceiros e infrações à legislação são praticamente as mesmas”.

Entendo, salvo melhor juízo, plenamente viável o aditamento proposto na forma do Requerimento formulado pelo Vereador Camilo Cristófar, tal como admitido pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que o fato determinado apresentado no Requerimento, encontra correlação com o fato determinado que está sendo investigado na CPI RDP nº 00006/2021. É muito razoável a alegação aduzida como justificativa pelo Vereador, no sentido de que “as condições oferecidas aos parceiros e infrações à legislação são praticamente as mesmas”.

Importante ressaltar, no entanto, que o Vereador Camilo Cristófar deseja ampliar escopo que não é conexo (em larga medida, ao menos), com a investigação em curso na CPI dos Aplicativos aprovada pelo Plenário no RDP nº 00006/2021. Isso porque o alvo desta CPI consiste, conforme Requerimento apresentado pelo Vereador Adilson Amadeu, em apertada síntese, verificar quanto aos contratos, custos e serviços prestados pelas empresas de tecnologia OTTCs (Operadoras de Tecnologias de Transporte Credenciadas) no Município de São Paulo, que prestam o serviço de transporte individual remunerado de passageiros através de seus aplicativos, dentre outros aspectos: a) se estão sendo cumpridas as exigências legais; b) se está sendo prestado um serviço adequado aos munícipes; c) se há ilícitos por meio de evasão fiscal; d) se há proliferação de veículos clandestinos; e) se há negligência de providências administrativas e legais efetivas por parte das OTTCs, que estão acarretando a insegurança e aumento de roubos e homicídios dos usuários; se há ausência de detalhamento de informação aos usuários consumidores, inclusive quanto a descontos devidos.

Daí que se trata de Requerimento de ampliação de objeto por aditamento a ser analisado primeiramente, quanto à sua conveniência e oportunidade, pelo colegiado da Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI RDP nº 00006/2021, inclusive tendo em vista os propósitos da CPI já instituída, e considerando, dentre outras razões de ponderação, a limitação do prazo imposta à Comissão. Caso ocorra a aprovação do Requerimento pelo colegiado, insuficiente será tal aprovação para imediatamente considerar-se aditado o fato determinado da CPI, como salientou SGP.14 em sua informação de 12 de maio p.p. ao Vereador – pois a matéria deverá ser ainda submetida ao Plenário, com o fim de cumprimento do requisito do “quorum constitucional” de 1/3 dos Vereadores, mesmo “quorum” exigido para a criação da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

CPI. Como salienta a doutrina, “se a criação da CPI tiver origem em requerimento da minoria, o aditamento poderá dar-se por esse mesmo instrumento”. (SPROESSER, Andayara Klopstock, *A Comissão Parlamentar de Inquérito –CPI*, São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2008, p. 238).

Eis o motivo pelo qual, se acatado o Requerimento do Vereador Camilo Cristófar pelo colegiado da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá a referida CPI, posteriormente, requerer ao Plenário o pedido de ampliação ao seu escopo original, tal como pretendido pelo Vereador Camilo Cristófar. Bastará, para que tal pedido de aditamento ao Plenário se considere aprovado, que seja assinado por 1/3 dos Vereadores da Câmara, não dependendo da aprovação da maioria do Plenário: deverá ter o mesmo “*quorum constitucional*” que fixou o fato determinado originário, por consistir em direito das minorias. Ademais, tratando-se de aditamento à CPI já instalada, não haverá necessidade de aprovação da maioria do Plenário da Câmara para fins do limite quantitativo de CPI’s na Casa, nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno, pois não haverá aumento de número de CPI’s em funcionamento. Sem o “quorum constitucional” de 1/3 dos Vereadores mencionado, o aditamento não será considerado aprovado.

O Presidente da CPI é quem a representa no âmbito externo, em especial nas suas relações com a Mesa e Plenário nos termos do Regimento Interno (arts. 94, Parágrafo único, 50, inciso XII, e 100, Parágrafo único). Em decorrência, somente o Presidente da CPI poderá apresentar o Requerimento de ampliação do fato determinado da CPI ao Plenário.

Isso porque, quanto à prorrogação do prazo das investigações, o nosso Regimento Interno prevê que qualquer Vereador integrante da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, isoladamente, formular tal pedido ao Plenário da Câmara Municipal, antes de seu término, em tempo razoável. Estabelece o art. 97, “*caput*” do Regimento Interno:

“Art. 97 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão”.

Mas o Regimento Interno nada estabelece quanto à possibilidade de um Vereador, isoladamente, requerer ao Plenário a ampliação do fato determinado de Comissão Parlamentar de Inquérito, de modo que, “a contrario sensu”, tal possibilidade fica-lhe vedada, até porque será necessário aplicarem-se no caso os importantes princípios que regem o funcionamento das CPI’s, em especial os que dizem respeito ao “direito das minorias” e à sua atuação sempre “colegiada”.

Em decorrência desses dois princípios, uma vez definido pelo Plenário da Câmara Municipal o fato determinado original objeto das investigações da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Comissão Parlamentar de Inquérito, preenchidas as três exigências da Constituição Federal e a exigência do art. 91, § 2º, do Regimento Interno, o pedido de aditamento com o objetivo de alteração o objeto das investigações de CPI já instalada, deve partir de requerimento da própria Comissão, e não do Vereador isoladamente, mesmo que conte com o apoio de 1/3 dos Vereadores.

Caso se possibilite como viável a um único Vereador da CPI requerer ao Plenário, com a concordância de 1/3 dos Vereadores ao seu requerimento, a alteração de objeto de CPI já instalada, estar-se-ia, em primeiro lugar, invadindo os direitos subjetivos públicos de investigação “*próprios das autoridades judiciais*” de uma CPI com uma investigação já em funcionamento. É preciso ter em conta que a CPI é um “*direito das minorias*”. Assim, se um único Vereador, com a assinatura de 1/3 dos Vereadores, pudesse aditar o escopo de uma CPI já instalada, estar-se-ia interferindo no que constitui importante direito subjetivo público de minoria parlamentar, constitucionalmente assegurado, subtraindo-a de seu direito de livre investigação e talvez impossibilitando-a de alcançar plenamente os seus objetivos.

Em caso análogo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

–A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar.” (STF, Pleno, MS 24.831/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/06/2005, DJ 04/08/2006).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Por outro lado, afrontar-se-ia o princípio da colegialidade da Comissão Parlamentar de Inquérito, presidida pelo Vereador que apresentou o Requerimento inicial da CPI, que é quem representa a Comissão externamente, em especial nas suas relações com a Mesa e Plenário. Com efeito, caso não se respeitasse deliberação colegiada antes da apresentação ao Plenário do requerimento de aditamento, e o pedido não fosse apresentado pelo Presidente da CPI já instalada, seria conferido na prática a 1/3 dos Vereadores, atendendo o desejo de um único integrante da Comissão, de interferir nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito com direitos constitucionalmente assegurados, compelindo-a a investigar fato determinado alheio ao seu interesse ou inclusive às suas reais possibilidades.

2021 Observo que a CPI dos aplicativos foi instalada em 2 de março de
([https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/cpi-dos-aplicativos-e-oficialmente-](https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/cpi-dos-aplicativos-e-oficialmente-instalada/)
instalada/).

III- CONCLUSÕES

Três são os requisitos constitucionais para a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, § 3º da Constituição Federal, reproduzidos pelo art. 33 da Lei Orgânica do Município): requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa; indicação de fato determinado a ser apurado, a ser o objeto de investigação; e fixação de prazo certo para a conclusão dos trabalhos.

Na Câmara Municipal de São Paulo, a criação de CPI's também se encontra sujeita à aprovação pelo Plenário, em razão do limite quantitativo, relativo ao número de CPI's que poderão funcionar na Edilidade paulistana, nos termos do art. 91, § 2º do Regimento Interno.

A CPI, uma vez preenchidos tais requisitos, fica autorizada a investigar, com "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", o fato determinado que constitui o seu objeto. Nos termos constitucionais e legais, somente o fato determinado que constitui o escopo da CPI poderá ser objeto dos trabalhos investigativos

Tais fatos determinados devem ser individualizados e definidos, não podendo ser vagos ou genéricos. A doutrina e a jurisprudência pátrias posicionam-se no sentido de que a determinação do fato a ser investigado pela CPI não impede que possa ser tal objeto amplo.

A CPI poderá, ainda, investigar fatos conexos ao fato determinado original que surgirem durante o curso de suas investigações, notadamente os ilícitos ou irregulares, ou intimamente relacionados ao fato determinado original. Isso porque as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

CPI's, além de se destinarem a viabilizar o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, também se destina a fornecer informações ao Poder Legislativo para a tomada de decisão no processo de elaboração de leis e outros atos normativos.

Pela mesma razão, quanto ao destino mais abrangente das Comissões Parlamentares de Inquérito, poderão as CPI's investigar não exclusivamente as atividades da Administração Pública, mas também as atividades da sociedade civil e as condutas privadas, desde que exista interesse público relacionado com a Casa Legislativa respectiva que realiza tal investigação:

A CPI tem direito de investigar fatos conexos ao fato determinado que constitui o seu escopo, uma vez que, na busca da verdade dos fatos, muitas vezes entende necessário perquirir a respeito de ilícitos ou irregularidades que surgem no curso das investigações, estreitamente imbricadas com a irregularidade principal que investiga, ou sobre fatos intimamente ligados ao fato determinado originário, ou quanto a elementos importantes relacionados que se revelam essenciais para a compreensão da matéria, visando à futura elaboração de lei ou providências decorrentes a cargo da Casa Legislativa, sem que se possa falar em matéria alheia à investigação original.

Por outro lado, caso se pretenda ampliar o objeto investigatório original, além das hipóteses restritas de investigação -estabelecidas no fato determinado inicial e no âmbito dos fatos conexos -, será necessária a aprovação de aditamento da CPI.

Em razão do exposto, e no caso concreto sob exame, parece-me viável que o Vereador Camilo Cristóforo apresente seu pedido de aditamento ao colegiado da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Aplicativos, RDP nº 00006/202, tal como já o fez por meio de Requerimento, com pleno amparo jurídico. Havendo concordância do colegiado com o Requerimento apresentado, o Presidente da CPI em questão deverá, em sequência ao acolhimento pelo colegiado, apresentar Requerimento de aditamento ao Plenário.

Caso o Requerimento do Presidente da CPI for apoiado por assinatura de 1/3 dos Vereadores, conforme "*quorum constitucional*", tal pedido deve ser considerado automaticamente aprovado, dispensando-se a aprovação pelo Plenário por maioria, pois não se trata de uma nova CPI, não estando sujeita, em consequência, aos limites de funcionamento do art. 91 § 2º do Regimento Interno.

Sem o "*quorum constitucional*" de 1/3 dos Vereadores mencionado, contudo, o aditamento não será considerado aprovado, sendo insuficiente sua eventual aprovação no âmbito da própria CPI (como já informado por SGP.14 ao Vereador).

Se, na deliberação da matéria pelo colegiado da CPI, o Requerimento de aditamento do Vereador não for acolhido, deverá o Vereador pedir ao Plenário a abertura de nova CPI com o novo fato determinado que pretende, obtendo as

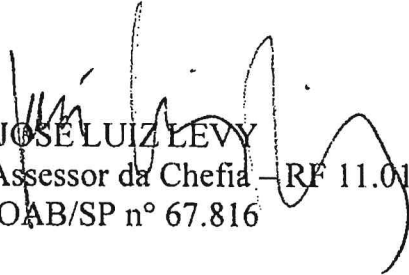


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

assinaturas necessárias (“*quorum constitucional*” de 1/3 dos Vereadores) e atendido o limite quantitativo do art. 91, §2º, do Regimento Interno, sendo-lhe vedado apresentar isoladamente Requerimento ao Plenário no sentido de aditamento de fato determinado de CPI já instalada.

É o meu parecer, s.m.j.

São Paulo, 24 de setembro de 2021.


JOSE LUIZ LEVY

Procurador Assessor da Chefia – RF 11.012
OAB/SP nº 67.816